



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000529-96.2011.815.0371

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria do Socorro Estrela

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

APELADO: Município de Sousa

PROCURADOR: Eduardo Henrique Jácome e Silva

JUÍZO RECORRENTE: 4^a Vara da Comarca de Sousa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 82/2011 À ESPÉCIE. LEI QUE REMETE A ANÁLISE DAS ATIVIDADES INSALUBRES ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em

24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

2. Embora comprovada nos autos a existência de norma local regulamentadora do direito dos servidores à percepção do adicional de insalubridade, ela não se estende à categoria dos agentes comunitários, bem como remete a averiguação das atividades insalubres às Normas Regulamentadoras emanadas do Ministério do Trabalho.

3. Não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, é incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser modificada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação cível.**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, esta última interposta por MARIA DO SOCORRO ESTRELA contra sentença (f. 173/180) do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente o pedido consignado na reclamação trabalhista ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SOUSA, condenando-o ao pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, em grau médio (20%), bem como à imediata implantação do adicional, no referido percentual, no contracheque da parte autora. O Juiz *a quo* condenou, ainda, o promovido em honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação, não reconhecendo o direito de pagamento do FGTS do período não prescrito.

O Município de Sousa, na contestação, suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou a ausência de lei local regulamentadora do pagamento do adicional e a falta de atividade apta a caracterizar-se como insalubre (f. 127/138).

Irresignada com a decisão, a autora interpôs apelação cível, aduzindo a necessidade de a sentença ser reformada, para que o Município de Sousa seja condenado ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade de todo o período não prescrito. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios (f. 189/193).

Sem contrarrazões (certidão de f. 199).

Os autos subiram a esta instância também por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 203).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

A matéria a ser enfrentada na remessa oficial e na apelação se reporta ao mesmo fato e à mesma causa de pedir, podendo ser examinada a um só tempo, sem prejuízo de ordem material ou processual.

O ponto central da temática gira em torno de saber se a apelante, Maria do Socorro Estrela, servidora pública do Município de Sousa, que desde o ano de 2003 exerce a função de Agente Comunitário de Saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade, bem como a possibilidade do pagamento retroativo do referido adicional.

Esclareço, de início, que a relação que rege as partes litigantes é de cunho jurídico-administrativo, haja vista a submissão da autora a processo seletivo (f. 06).

In casu, foram acostadas aos autos a Lei Complementar n. 046/2006 (cópia às f. 32/33), que regulamenta “as atividades de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias no âmbito do Município de Sousa”; a Lei Complementar Municipal n. 002/94 (cópia às f. 141/158), que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sousa” e prevê, dentre os direitos dos servidores públicos municipais, “os adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas que serão definidas em lei própria”; e, por último, a norma municipal considerada específica para o caso concreto, qual seja, a Lei Complementar n. 082/2011 (f. 165), que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

Na sentença recorrida o Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa concluiu que a autora exerce a atividade informada nos autos e que demonstrou ser insalubre, conforme laudo pericial, condenando o Município a pagar o adicional de insalubridade à base de 20% (vinte por cento) a partir de agosto de 2011, quando já vigente legislação municipal regulamentando a matéria.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37

da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada através de lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria **insalubridade**, definindo a atividade de natureza especial.

Assim, a sentença merece reforma.

Isso porque o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça decidiu que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários. Vejamos:

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

Nesse contexto, examinando a Lei Complementar Municipal n. 082/2011 (f. 165), verifico, em seu art. 5º, que a caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho. **Porém o parágrafo único do referido dispositivo legal relata que as atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas regulamentadoras n. 15 e 16 do Ministério do Trabalho.**

É certo que consta dos autos juntada de laudo pericial emprestado (f. 38/45) concluindo como insalubre a função desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde. Em contrapartida, a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça diverge no sentido de não considerar como insalubre tal labor, por não se enquadrar dentre aqueles definidos no anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Observemos:

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO. 1. "Por ocasião do julgamento do

¹ Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.

recurso de apelação considerou-se que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos agentes comunitários do município de bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da paraíba". (tjpb. Agravo interno n. 075.2011.003849-6/001, relator: Des. José ricardo porto, djpb 24.01.2013). 2. "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (tjpb. Agravo interno nº 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, relator: Dr. João batista barbosa, juiz convocado para substituir o des. Márcio murilo da cunha ramos, djpb 30.01.2013). 3. **Inexistindo Lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e emprego.** Ainda que fosse possível sua aplicação, ad argumentandum tantum, a pretensão deduzida, da mesma forma, não prosperaria. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no anexo 14 do mencionado ato infralegal (nr n. 15/ mte).²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Pedido de aplicação, por analogia, do anexo 14 da norma regulamentadora n. 15, emanada do ministério do trabalho e emprego. Atribuições do referido cargo, as quais não estão contempladas pelo ato infralegal. Previsão em Lei municipal a partir de 2011. Impossibilidade de recebimento da verba remuneratória no período reclamado. Pedido exordial improcedente. Conhecimento, de ofício, da remessa oficial, para dar-se-lhe provimento. Apelação prejudicada. TJPB: "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (agravo interno n. 075.2011.004915-4/001, relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir o des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, publicação: djpb 30.01.2013). Para que a norma regulamentadora n. 15, anexo XIV, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho seja aplicável, é necessário que a atividade esteja classificada como insalubre na relação da norma

2 TJPB; Rec. 0003192-05.2012.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/05/2014.

referida, não sendo suficiente apenas o laudo pericial.³

AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELO MUNICÍPIO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PESSOAS DOENTES OU COM MATERIAIS DE NATUREZA INFECTOCONTAGIOSA CONDIÇÕES INSALUBRES NÃO VERIFICADAS. BENESSE INDEVIDA. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO. Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula nº 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrandose necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. A legislação municipal que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Sousa, apesar de dispor acerca da possibilidade de concessão do adicional de insalubridade, não prevê todos os elementos necessários para o seu deferimento, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata. **A atividade desempenhada pelo agente comunitário de saúde não o expõe a agentes nocivos à saúde, em virtude de seu caráter eminentemente preventivo.**⁴

Convém esclarecer que no Município de Sousa existe legislação relativa aos agentes comunitários de saúde e a Lei Complementar n. 082/2011, que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Contudo, tais normas **não** tratam da extensão da mencionada verba aos agentes comunitários de saúde, o que torna o pedido exordial improcedente.

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE [...] **APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por

3 TJPB; Rec. 0001816-94.2011.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 04/07/2014; pág.18.

4 TJPB; AC 0001752- 84.2011.815.0371; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 16/06/2014; Pág. 9.

desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - **A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre.**⁵

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - **Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.**⁶

Assim, sendo a demandante servidora pública do Município de Sousa, e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Isso posto, **dou provimento ao reexame necessário, para julgar improcedentes** os pedidos de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Aplica-se, em favor da promovente, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Por fim, **nego provimento ao recurso apelatório.**

⁵ Apelação cível n. 015.2011.002199-3/001. Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Julgado em 18 de março de 2013.

⁶ TJPB - Acórdão do processo n. 00001782620118150371 - Relator: Des. João Alves da Silva - j. em 26-08-2014.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator